

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ/SC.**

"Enquanto o poço não seca,

não sabemos dar valor à água" (Thomas Fuller)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça infra firmado, titular da 6ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, da lei nº 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, e com amparo em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Inquérito Civil Público n. 06.2014.00000132-0, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência promover a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C DANO MORAL COLETIVO** contra

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - EMASA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 07.854.402/0001-00, localizada na Quarta Avenida, nº 250, nesta Cidade, representado pelo seu diretor geral, Sr. André Ritzmann ou quem atualmente detiver poderes para tanto, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público, conforme disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira, "***é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis***".

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses aqui versados, por força de comando constitucional (art. 129, inciso III), no qual é outorgada legitimação ativa para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública em defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos da sociedade.

Cabe o registro, aliás, de que para a defesa dos interesses difusos e coletivos, a legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública".

Exsurge, pois, irrefutável destes dispositivos legais a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação executiva, cujo interesse social está evidente, tratando-se da saúde da coletividade, do acesso à direito básico fundamental e do direito do consumidor.

Este é o entendimento do Tribunal Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART.

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

5º, 6º, DA LEI 7.347/85. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO TAC.** DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. **DIREITO FUNDAMENTAL DE INTERESSE DIFUSO, NOS TERMOS DO ART. 225 DA CF.** AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO DO PACTUADO NO TAC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA INSTALAÇÃO E DO PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. ÔNUS DE PROVAR QUE CABIA AO EXECUTADO (ART. 333, INCISO II, DO CPC). CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.079465-1, de São Domingos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 25-10-2011).

Ademais, o Ministério Público, como firmatário do ajuste e titular da defesa dos interesses difusos da sociedade (arts. 127 e 129, inciso III, da CF e art. 5º da Lei n 7.347/85), tem interesse e legitimidade em promover a execução das obrigações de fazer em caso de descumprimento de ajuste.

DOS FATOS

Este Órgão Ministerial instaurou Inquérito Civil Público através das diversas reclamações que aportaram nesta Promotoria de Justiça, bem como das matérias publicadas nos jornais locais a respeito da falta de água que atingiu várias localidades desta urbe, principalmente no período do final do ano de 2013, onde o Município recebeu milhares de turistas, prejudicando sobremaneira a população.

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

A situação beirou ao caos, pois houve relatos de moradores que ficaram mais de 15 (quinze) dias sem abastecimento de água.

Instaurada sindicância pela EMASA, a fim de averiguar o motivo real do desabastecimento, concluiu-se que **"não houve falhas operacionais que pudessem ter causado o desabastecimento de água na cidade, e sim, que a capacidade atual do sistema de abastecimento de água em Balneário Camboriú não foi suficiente para atender a demanda registrada no período."**

Por sua vez, a AGESAN – Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina, em processo instaurado, além de aplicar multa por irregularidades constatadas na empresa executada, apresentou parecer técnico pontuando as atitudes que deveriam ser realizadas, a fim de minimizar o desabastecimento de água na cidade.

Dessa forma, este Órgão Ministerial notificou o diretor geral da EMASA e da AGESAN para elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual foram pactuadas as seguintes obrigações:

- 1) A EMASA se compromete a realizar todas as obras indicadas nos itens 1 a 4 da página 270 do inquérito civil que já estão sendo executadas, tendo o seu término até o prazo máximo de 15 de novembro do corrente ano;
- 2) Após a conclusão da execução de cada obra e antes da colocação em atividade, a EMASA se compromete a informar este Órgão Ministerial e a AGESAN para que, em no prazo máximo de 10 (dez) dias, fazerem uma vistoria conjuntamente para assim autorizar o pleno funcionamento das referidas obras;
- 3) A EMASA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça até o final do mês de novembro do corrente ano toda uma explanação em um relatório de todo o sistema de captação, tratamento, reservação e distribuição da água desta Cidade;
- 4) A EMASA se compromete a realizar até os meados do mês de dezembro uma campanha na Cidade aos munícipes para melhorar a reservação de água tratada em suas casas, para evitar o desperdício, com distribuição de material explicativo, bem como divulgação da campanha em jornal e rádio locais;

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

Em caso de descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, fica estipulada uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (artigo 20, Ato nº 0135/2000/MP), sem prejuízo ao manejo das ações cabíveis na espécie.

Passado o prazo para apresentação e conclusão das obras, este Órgão Ministerial notificou o diretor da EMASA para que prestasse os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, em resposta, o mesmo afirmou que algumas obras já haviam sido concluídas, no entanto, outras ainda se encontravam em andamento, o que demonstra o descumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado.

A AGESAN, por sua vez, apresentou relatório da vistoria realizada em 30 de dezembro de 2014, e foi constatada que as obras de ampliação do ETA, bem como a instalação da nova adutora não foram concluídas.

Diante desse fato, foi lavrado o Auto de Infração nº 0038, que consta anexo.

Além disso, foi constatada, em vistoria realizada na mesma data, que a qualidade da água e do esgoto estão em desacordo as legislações vigentes e, em decorrência disto, foi lavrado também o Auto de Infração nº 0037, bem como, solicitou que a EMASA apresentasse, em um prazo de 15 (quinze) dias, sua posição "em relação as não conformidades verificadas nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário (resultados fora dos padrões legais) de modo a sanar os problemas identificados".

Verifica-se portanto que, apesar do ajuste, o Executado não cumpriu com as obrigações relativas à implantação da Adutora de Água Bruta de 800 milímetros, obra esta que substituiria a adutora existente e aumentaria a capacidade de adução, a fim de proporcionar a vazão máxima de

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

tratamento da nova ETA – Estação de Tratamento de Água. Justamente a obra principal que não deixaria que água tratada faltasse na Cidade.

Além disso, não cumpriu com a obrigação de sua ampliação, obra esta que aumentaria a capacidade de vazão de 980 L/s para um máximo de 1400 L/s, e ainda a constatação de que a qualidade da água e do esgoto estão em desacordo com as legislações vigentes.

Pelo exposto, o prazo fatal estabelecido no TAC para que o Executado procedesse com as adequações e com as novas instalações se deu na data de 15 de novembro de 2014.

O não cumprimento do acordo, trouxe novamente prejuízos para a população desta Cidade, bem como para os turistas que para cá vieram, que sofreram, mais uma vez, com a falta de água.

Por oportuno, ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado devido a necessidade de ampliação da ETA, pois a sua capacidade não é mais o suficiente para abastecer a população de Balneário Camboriú.

DO DIREITO

A) Da obrigação de fazer

Dispõe o parágrafo 6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que o termo firmado com o Executado tem eficácia de título executivo extrajudicial, vejamos:

[...] Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

Em comentário ao referido dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ lecionam:

[...] Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via de execução por quantia certa.

Por sua vez, o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, preconiza que **são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.**

Desta feita, nos termos da legislação do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 566, inciso II, do Código de Processo Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público tem a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, autorizando a propositura de ação de execução em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

A esse respeito, extrai-se da jurisprudência catarinense:

O compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia executiva, a teor do disposto no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no inc. VI do art. 585 do Código de Processo Civil. Logo, o descumprimento da obrigação nele contida enseja a propositura de execução por quantia certa no tocante à multa cominatória, **não descartada a execução específica da obrigação de fazer ou não fazer.** (TJSC - Processo: 2010.012856-7 (Acórdão). Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 03/08/2010) (grifou-se).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho² leciona:

O compromisso de ajustamento, sendo firmado em título executivo extrajudicial, confere certeza jurídica às obrigações nele contidas, sendo desnecessária

1 JUNIOR, Nelson Nery e ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p.1323.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 217/218

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

qualquer outra discussão sobre os comportamentos que constituíram objeto da declaração compromissória.

Em decorrência desse fato, o título executivo que o representa pode ser imediatamente objeto de ação de execução no caso de haver descumprimento, por parte do compromitente, das obrigações a que se comprometeu.

No que se refere à assunção de obrigações de fazer e não fazer, a legislação pátria estabelece, diante da característica personalíssima da obrigação, a possibilidade (e até mesmo a necessidade) de fixação de mecanismos capazes de promover o célere adimplemento do ajuste.

Dentre os meios de coerção juridicamente admitidos encontra-se a fixação de multa, no escopo de impor ao devedor da obrigação ônus cada vez mais acentuados, no caso de inadimplemento, como forma de desencorajar a mora.

A fixação da multa tem o condão de incutir na pessoa do devedor a noção de necessidade de imediato cumprimento daquilo que foi celebrado.

Dessa forma, no intuito de garantir o cumprimento da prestação positiva (obrigação de fazer), deve ser fixada multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 645 do Código de Processo Civil.

Vale mencionar que o título executivo extrajudicial em comento prevê a fixação de multa pecuniária para o executado, em caso de inadimplemento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, penalidade que parece não ter sido suficiente para compelir o executado a cumprir com a sua obrigação.

Por todo o exposto, demonstrado pelos documentos anexos que o executado não cumpriu totalmente as obrigações no prazo fixado – sendo o TAC certo, líquido e exigível (art. 580 do CPC) – resta caracterizado o descumprimento do ajuste de conduta, o que dá ensejo à satisfação das obrigações assumidas no referido instrumento.

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

Dito isto, resta evidente a necessidade de que o executado seja compelido às obrigações assumidas, nos termos dos arts. 461, 56, I, 585, VI, 632 e seguinte e 645 do Código de Processo Civil e arts. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

Por oportuno, noticia-se que, nesta data, ajuizou-se, também, Ação de Execução Por Quantia Certa contra devedor solvente, tendo em vista o descumprimento das obrigações assumidas e da multa diária fixada no Termo de Ajustamento de Conduta.

B) Do dano moral coletivo

Inicialmente, oportuno trazer a inteligência do art. 175 da Constituição Federal que chama a atenção para a prestação dos serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos deste subscritor)

Nesse sentido, cabe dizer que o serviço público, na balizada lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro *"é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público"*. (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

O usuário deste serviço deve ser considerado consumidor e gozar da proteção especial da lei consumerista. Em assim sendo, de acordo com o inciso X do art. 6º da Lei 8.078/90 é direito básico do consumidor a

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

devida prestação do serviço público, o qual consiste, no caso em testilha, na prestação do serviço de fornecimento de água.

Para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à qualquer relação jurídica é mister que se verifique, primeiramente, se esta relação é de consumo. Para tanto, é necessária a configuração dos elementos da relação jurídica de consumo: o consumidor de um lado, o fornecedor de outro e o objeto que pode ser um produto ou serviço.

O artigo 2º, do CDC, estabelece que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", ao mesmo tempo que equipara, a consumidor, a coletividade de pessoas (ainda que indetermináveis) que tenham intervenção nas relações de consumo.

O artigo 3º do CDC define o fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços.

No caso concreto restam perfeitamente configurados, portanto, os elementos da relação jurídica de consumo.

De outro norte, são direitos básicos do consumidor a proteção contra as práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção contra os danos materiais que estejam na iminência de acontecer e a reparação aos danos morais e patrimoniais sofridos, sejam individuais, coletivos ou difusos.

Data máxima venia, configura-se cristalino que o Executado tem violado diversos dispositivos legais com a prestação de serviço de forma ineficiente e inadequada do fornecimento de água à população de Balneário Camboriú.

Feito as considerações iniciais, é cediço que é plenamente possível e admitida doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação do Executado ao pagamento de danos morais coletivos, independente da

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor, usuário do serviço público.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VI, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VI - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, senão vejamos:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da

ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

I - ao consumidor;

Frise-se que o dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.

Entende o Parquet, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

Carvalho Ramos: "O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas". Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 206. p. 6).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. DESPROPORÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação decorrente da suspensão indevida do serviço de fornecimento de água e fixou o valor a ser pago a título de indenização.

2. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão alicerçado em premissas fáticas de julgamento, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força, novamente, do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 122033 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0283948-4) grifo nosso

Na medida em que há uma falha na prestação do serviço público, exsurge o dever de reparar eventuais danos causados pelo ente público respectivo.

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

Ademais, o dano moral difuso é consequência lógica dos constrangimentos impostos aos consumidores pela falta injustificada de água, conforme já se expôs.

Nesse sentido, o CDC é esclarecedor:

Art. 2º. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único: **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.**
(sem grifo no original)

Portanto, uma vez evidenciada a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

I - o recebimento da presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COLETIVOS e seus respectivos documentos;

II- Que seja, **liminarmente, *inaudita altera pars*, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o executado seja obrigado a cumprir a cláusula nº 01 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2014.00000132-0, determinando que o mesmo realize todas as obras indicadas no Ofício/EMASA nº 565/2014, que segue anexo, que foi consubstanciado no parecer técnico elaborado pela AGESAN, quais sejam:

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

A) Ampliação da Estação de Tratamento de Água, obra que aumentará a capacidade da ETA, podendo tratar até 1.400L/s;

B) Implantação da Adutora de Água Bruta de 800 milímetros, obra que substituirá a adutora existente e aumentará a capacidade de adução, a fim de proporcionar a vazão máxima de tratamento da nova ETA.

Além disso,

C) - com relação ao sistema de abastecimento de água, realizar, em 10 (dez) dias, a adequação em todos os parâmetros que foram encontrados em desacordo com as legislações vigentes (Portaria nr. 2.914/2011 do Ministério da Saúde), principalmente a cor aparente e manganês total para que esses não persistam ao longo do sistema de abastecimento de água e cheguem até os usuários, conforme detectado pela vistoria da AGESAN;

D) - providenciar uma melhoria do tratamento para manter todos os parâmetros de lançamento de efluente tratado, no que diz respeito ao sistema de esgotamento sanitário, em um prazo de 10 (dez) dias, em acordo com o Decreto estadual n. 14.675/2009, também conforme detectado pela vistoria da AGESAN;

As obrigações acima devem ser comprovadas documentalmente por vistoria técnica da AGESAN Agência Reguladora de serviços e Saneamento Básico de Santa Catarina.

Também liminarmente, **inaudita altera pars**, que o executado seja compelido ao fornecimento de água tratada, até o final da conclusão da obrigação de fazer, a toda a população do município de Balneário Camboriú, no mínimo, 15 horas por dia, mormente no período de tempo compreendido entre as 07hrs e 23 horas;

III- A citação do Executado, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra as obrigações de fazer que assumiu no título executivo extrajudicial (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta), nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil;

6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú

IV- A imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação e da liminar concedida, nos moldes do 645 do Código de Processo Civil;

V- ao final, seja o Executado impelido a demonstrar o integral cumprimento das obrigações pactuadas no ajuste de conduta e no relatório de fiscalização realizada pela AGESAN, e seja condenado ao pagamento de danos morais coletivos em valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, na quantia suficiente para desestimular novas agressões e novas práticas lesivas ao consumidor, pelo descumprimento das obrigações assumidas e pelo atual desabastecimento de água que ocasionou mais uma vez uma crise, gerando sofrimento, privação e desassossego a milhares de munícipes consumidores e turistas que pagam em dia a fatura de água.

Valor esse a ser revertido para o ressarcimento a todas as pessoas que comprovarem administrativamente seus gastos com relação a aquisição de água, através de caminhão pipa, nos períodos compreendidos entre os dias 1º dezembro/2013 a 1º março/2014 e 16 de novembro/2014 até a conclusão total da obrigação de fazer, sendo o restante depositado junto ao Fundo para Reconstituição de Bens lesados (FRBL).

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), meramente para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 19 de janeiro de 2015.

[assinado digitalmente]
Rosan da Rocha
PROMOTOR DE JUSTIÇA